



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. _____ /2024

Autos n. 008178.2024.02.000/5

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.270.364/0001-54, com sede à RUA ALFREDO GUEDES, 72, São Paulo/SP, CEP 02034010, neste ato representada pelo(a) preposto(a) Sr(a). Eliomar Rodrigues Pereira, inscrito(a) no CPF n.º XXXXX, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de conformidade com o que disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, representada neste ato pelo Procurador do Trabalho, **Dr. BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

O SEMEEI, através de seu presidente, se compromete em fazer inserir em todas as redes sociais nas quais mantém perfil, vídeo no qual indica que as normas coletivas assinadas pelo sindicato se aplicam apenas ao Município de São Paulo, bem como os professores e educadores, nos termos da LDB, são representados pelo Sindicato dos Professores da localidade onde os trabalhadores prestam serviços;

O vídeo deverá ser postado em até 10 (dez) dias após a assinatura do documento, devendo ser juntado aos autos em outros 10 (dez) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1. O não cumprimento do acordo importará no pagamento de multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais)

3.2. A multa aplicada não é substitutiva das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente da aplicação da mesma, sendo que a multa tem natureza de cláusula penal e em caso de descumprimento do avençado, a mesma será executada como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, com a respectiva fixação de "astreintes" pelo Juízo do Trabalho competente, nos termos do disposto nos artigos 644 e 645, ambos do CPC, em relação às obrigações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fazer e não fazer, sendo a execução de todas as obrigações, feitas de acordo com os artigos 880 à 882 da CLT;

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUINTA – DA ABRANGÊNCIA

O presente termo de ajustamento de conduta tem abrangência nacional, podendo ser executado por qualquer órgão do Ministério Público do Trabalho dentro de sua jurisdição.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir da última assinatura eletrônica do documento.

Este Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784 – IV, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 876 e seguintes da CLT.

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento e poderão ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias, conforme artigos 10 e 448, da CLT.

O presente Termo de Ajuste não substitui, modifica, revoga ou restringe as obrigações assumidas em outros ajustes de conduta mais abrangentes eventualmente firmados pela compromitente, nem afasta obrigações, desde que não violem o ordenamento jurídico, estabelecidas em negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados, entre as entidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT e tem validade em todo território nacional.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO
Procurador do Trabalho

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE
EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Sr(a). Eliomar Rodrigues Pereira
CPF n.



Documento assinado digitalmente

ELIOMAR RODRIGUES PEREIRA

Data: 19/11/2024 09:35:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>